



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Consulta realizada em: 11/11/2020 13:08:55
Primeiro Grau
Consulta Processual

Dados Gerais do Processo

Juiz:	JOSE AUGUSTO SÁ COSTA LEITE
Nº Único:	255-55.2017.8.10.0115
Número (Status):	2552017 (TRAMITANDO)
Competência:	Criminal - Competência Genérica
Classe CNJ:	PROCESSO CRIMINAL Procedimentos Investigatórios Auto de Prisão em Flagrante
Assunto(s):	Roubo
Data de Abertura:	06/02/2017 08:22:41
Comarca:	ROSARIO
Volumes:	0 Qtd de Documentos: 0 Valor da Ação: 0,00
Observação:	AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE RECEBIDO EM 05/02/2017 (PLANTÃO JUDICIAL). ART 157 PARAGRAFO 1º, INCISO II, DO CPB.
Plantão:	Não
Assistência Jurídica:	Não
Parte Isenta Custas:	Sim

Inquérito

Distrito Policial:	1º DISTRITO POLICIAL - SÃO LUIS
Número:	00
Data:	1901-01-01 00:00:00

Partes

FLAGRANTEADO:	ALESSANDRO SANTOS MORAES
----------------------	--------------------------

Distribuição

Data: 06/02/2017 08:22:41
Vara: 2a VARA
Cartório: 2a SECRETARIA JUDICIAL
Oficial de Justiça: ARMISTRONG GOMES MENDONCA
Tipo: Sorteio
Processo referência: 255-55.2017.8.10.0115

Movimentações

Todas as Movimentações

Quarta-Feira, 5 de Setembro de 2018.

ÀS 15:11:35 - Remetidos os Autos para DELEGACIA.

. Resp: 174227

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 5 de Setembro de 2018.

ÀS 15:07:36 - Expedição de OFÍCIO No. 7784980

Usuario: 174227 Id:4396 Resp: 174227

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 5 de Setembro de 2018.

ÀS 14:59:17 - Certidão

CERTIDÃO Certifico que após busca no sistema THEMIS PG desta Secretaria Judicial, não foi encontrado instauração de inquérito ou mesmo de ação penal voltada à apuração dos fatos, objeto do presente auto de prisão em flagrante. Rosário/MA, 05 de setembro de 2018. _____

Rodrigo Edson A. Asevedo - Aux. Judiciário. Resp: 174227

26 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 10 de Agosto de 2018.

ÀS 14:13:18 - Proferido despacho de mero expediente

Classe/Assunto: Auto de Prisão em Flagrante / DIREITO PENAL / Contravenções Penais PROCESSO N. 255-55.2017.8.10.0115 (25520172018) Flagranteado: ALESSANDRO SANTOS MORAES DESPACHO Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em face de ALESSANDRO SANTOS MORAES (cópia do documento de identidade de f. 16), devidamente homologado, no âmbito do qual foi deferida ao agente a liberdade com fiança, cujo valor foi recolhido à f. 30. Após rápida pesquisa efetuada junto ao Sistema Informatizado "Themis PG", notou-se que somente havia registro do presente feito, sem notícias a respeito do competente inquérito policial ou mesmo de eventual ação penal, instaurados para a responsabilização penal do flagrado. Nessa senda, certifique-se a respeito da eventual instauração de

inquérito ou mesmo de ação penal voltada à apuração dos fatos objeto do presente auto de prisão em flagrante. Em caso negativo, expeça-se ofício dirigido à Delegado Regional de Rosário, veiculando requisição deste Juízo para instauração do competente inquérito policial, forte nas disposições do art. 5º, II, do CPP. Publique-se. Intimem-se. CUMPRA-SE. Rosário (MA), 10 de agosto de 2018. José Augusto Sá Costa Leite JUIZ DE DIREITO Resp: 144147

1 dia(s) após a movimentação anterior

Quinta-Feira, 9 de Agosto de 2018.

ÀS 16:36:06 - Conclusos para Despacho.

. Resp: 174227

195 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 26 de Janeiro de 2018.

ÀS 10:11:32 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO

Petição intermediária: 288249224 ... VEM REQUERER A JUNTADA AOS AUTOS DA PROCURAÇÃO EM ANEXO. Resp: 174896 Resp: 174227

170 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 9 de Agosto de 2017.

ÀS 09:06:30 - Protocolizada Petição de PETIÇÕES

... VEM REQUERER A JUNTADA AOS AUTOS DA PROCURAÇÃO EM ANEXO. Resp: 174896

5 dia(s) após a movimentação anterior

Sexta-Feira, 4 de Agosto de 2017.

ÀS 10:18:19 - Expediente remetido

Cumpra-se conforme já determinado Resp: 174227

170 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 15 de Fevereiro de 2017.

ÀS 09:07:41 - Proferido despacho de mero expediente

PROCESSO Nº 255/2017 Vistos, etc. Compulsando os autos do Processo nº 256/2017, verifica-se que, atendendo pedido formulado por advogado constituído e após parecer do Ministério Público, foi proferida decisão reduzindo o valor da fiança para R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Destarte, por ter perdido o objeto, fica prejudicado o pleito de dispensa de fiança, formulado pela Defensoria Pública às fls. 22/24, motivo pelo qual deixo de me manifestar acerca do mesmo. Aguarde-se a remessa do Inquérito Policial. Cumpra-se. Rosário - MA, 14 de fevereiro de 2017. José Augusto Sá Costa Leite - Juiz de Direito - Resp: 175497

1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017.

ÀS 14:08:16 - Concluídos para Despacho.

. Resp: 174227

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017.

ÀS 14:06:39 - Juntada de Petição de MANIFESTAÇÃO

Petição intermediária: 287859546 FIXAÇÃO DA FIANÇA EM 01 SALARIO MINIMO Resp: 117994 Resp: 174227

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017.

ÀS 12:38:55 - Recebidos os autos de Ministério Público.

. Resp: 173443

0 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 14 de Fevereiro de 2017.

ÀS 11:33:53 - Protocolizada Petição de MANIFESTAÇÃO

FIXAÇÃO DA FIANÇA EM 01 SALARIO MINIMO Resp: 117994

6 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 8 de Fevereiro de 2017.

ÀS 09:57:04 - Autos entregues em carga ao Ministério Público.

VISTAS AO MPE Resp: 140517

0 dia(s) após a movimentação anterior

Quarta-Feira, 8 de Fevereiro de 2017.

ÀS 09:55:53 - Juntada de Petição de DIVERSOS

Petição intermediária: 287844232 DISPENSA DE FIANÇA Resp: 117994 Resp: 140517

1 dia(s) após a movimentação anterior

Terça-Feira, 7 de Fevereiro de 2017.

ÀS 16:39:53 - Protocolizada Petição de MANIFESTAÇÃO

DISPENSA DE FIANÇA Resp: 117994

1 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 6 de Fevereiro de 2017.

ÀS 11:48:06 - Homologada a Prisão em Flagrante

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PLANTÃO JUDICIAL Flagranteado: ALESSANDRO SANTOS MORAES DECISÃO A Autoridade Policial encaminhou o ofício noticiando a prática de conduta que se amolda ao tipo do artigo 157, § 2º, II do Código Penal, supostamente perpetrada por ALESSANDRO SANTOS MORAES. Com o ofício foi encaminhado o auto de prisão em flagrante (com o depoimento do condutor/1ª testemunha, 2ª testemunha, vítima, bem como os prestado pelo próprio conduzido; nota da ciência das garantias constitucionais; nota de culpa; comunicação à família). É o relatório. DECIDO. Dos elementos de prova apresentados, foi possível constatar que ALESSANDRO SANTOS MORAES foi preso pela polícia militar no dia 05/02/2017, logo após ter praticado um assalto nas proximidades no município de Rosário. Veja-se trecho do depoimento da vítima: [...] QUE o declarante retorna com CACHORRO MAGRO para rodoviária, ocasião em que encontra ALESSANDRO, o qual estava esperando CACHORRO MAGRO na rodoviária; QUE CACHORRO MAGRO pediu para o declarante levá-lo em Bacabeira; [...] QUE chegando chegando a cidade de Bacabeira. ALESSANDRO foi até o bar da LENIR; [...] QUE ALESSANDRO retorna e CACHORRO MAGRO anuncia o assalto; QUE após anunciar o assalto CACHORRO MAGRO exige que o declarante suba na garupa da moto; CACHORRO MAGRO conduziu a moto, tendo ALESSANDRO ficado atrás do declarante, na garupa; QUE momento algum CACHORRO MAGRO ameaçou ALESSANDRO; QUE deixaram o declarante na área da Refinaria, após CACHORRO MAGRO exigir que o declarante tirasse toda roupa, óculos e calçado; QUE as roupas do declarante, CACHORRO MAGRO entregou para ALESSANDRO tendo o mesmo segurado as roupas, em seguida montado na moto, tendo partido na garupa da moto conduzida por CACHORRO MAGRO; QUE a vítima não apresenta dúvidas de que o assalto foi realizado de comum acordo entre ALESSANDRO e CACHORRO MAGRO; QUE amotoroubada é uma TITAM 160, NA COR BRANCA, PLACAS PSK-6411 [...] Examinando os autos, pude verificar que fatos acima reproduzidos amoldam ao caso previsto no artigo 302, III do CPP e que foram observadas todas as advertências legais, especialmente as disposições insertas nos incisos LXII, LXIII e LXIV, do artigo 5º da CF, sendo que a prisão e o local onde foi recolhido o autuado foi comunicado a este Juízo. Apenas averbo como patente, o descumprimento ao determinado pelo art. 304, § 4º (introduzido pela lei 13.257/2016 - Estatuto da Primeira Infância) e art. 306, ambos do CPP. Veja-se que inexistente no auto, informação sobre a existência de filhos do autuado e ainda ausente a pertinente comunicação à DPE e MPE, irregularidades formais a serem supridas de pronto, sem causar prejuízos ao flagranteado. Diante disso, HOMOLOGO o flagrante para que surta todos os efeitos jurídicos correspondentes. Em contrapartida, e sobretudo em razão do princípio da extrema transitoriedade do flagrante, passo a verificar a existência dos requisitos legais para manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 310 do CPP. Após análise detida do caso vertente, percebe-se que os flagranteados tem o direito de responder a eventual ação penal proposta contra si em liberdade, desde que realize o recolhimento de fiança. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 5º, inciso LXVI que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a Lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança". Nessa perspectiva, deve-se verificar se o caso dos autos preenche os requisitos legais aludido. No dizer de Ivan Luis Marques, "A fiança criminal é uma medida cautelar, uma caução, uma garantia". De fato, existem casos em que a fiança não é cabível, como por exemplo no caso da lista dos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal, com a nova redação da Lei n. 12.403/2011. Porém, não é esse o caso dos autos, que cuida da imputação da prática do crime previsto no 157, § 2º, II do Código Penal. Considerando que a infração comporta a cautela, urge verificar o valor da fiança, a luz da pena máxima cominada por lei. Assim, arbitro como valor da fiança o montante em 10 (dez) salário mínimo, uma vez que se trata de importância adequada a pessoa dele, nos artigos 325 e 326 do CPP, que dão destaque ao binômio gravidade do delito e possibilidade econômica do agente DIANTE DO EXPOSTO, e forte no artigo 5º, inciso LXVI da CF/88, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a ALESSANDRO SANTOS MORAES, desde que comprovado o recolhimento da fiança, fixando-a no montante de R\$ 9.370,00 (Nove mil, trezentos e setenta reais). Cópia da presente decisão servirá de ALVARÁ DE SOLTURA em favor de ALESSANDRO SANTOS MORAES, colocando-o imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, desde que comprove o recolhimento da quantia supramencionada e a apresentação dos documentos de identificação

verdadeiros, bem como o comprovante de endereço. Por fim, como forma de sanar as irregularidades formais acima apontadas, determino que: a) Comunique-se ao MPE e à DPE, informando-lhes acerca do presente auto de prisão em flagrante, em obediência do disposto no art. 306 do CPP. b) Oficie-se à autoridade policial para que supra a omissão relativa à ausência da informação exigida pelo art. 304, § 4º do CPP, introduzido pela Lei 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância), in verbis: "Art. 304 (...) § 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa." (Incluído pela Lei nº 13.257/2016)" Cumpra-se com urgência, indicando à autoridade policial a necessidade de cumprimento dos prazos legais para o fim das investigações. Cópia da presente decisão servirá de ofício para todos os fins. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Decisão publicada com a entrega dos autos em secretaria. Intimem-se. CUMPRA-SE. Rosário, 06 de fevereiro de 2017. José Augusto Sá Costa Leite Juiz de Direito da 2ª Vara de Rosário, Respondendo pela 1ª Vara PLANTÃO JUDICIAL Resp: 175497

0 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 6 de Fevereiro de 2017.

ÀS 09:49:33 - Conclusos para Decisão.

conclusos Resp: 140517

0 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 6 de Fevereiro de 2017.

ÀS 09:49:10 - Recebidos os autos

recebido Resp: 140517

0 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 6 de Fevereiro de 2017.

ÀS 08:50:51 - Remetidos os Autos da Distribuição ao Secretaria Judicial da 2ª Vara

Remetidos os Autos da Distribuição ao Secretaria Judicial da 2ª Vara Usuario: 174896 Id:4384

0 dia(s) após a movimentação anterior

Segunda-Feira, 6 de Fevereiro de 2017.

ÀS 08:22:41 - Distribuído por Sorteio

Distribuição. Usuário: 174896 Id: 4384

0 dia(s) após a movimentação anterior

Petições intermediárias

Data: 09/08/2017 09:06:30

Descrição: PETIÇÕES

Observação: ... VEM REQUERER A JUNTADA AOS AUTOS DA PROCURAÇÃO EM ANEXO. Resp: 174896

Parte Autora: ALESSANDRO SANTOS MORAES

Data: 14/02/2017 11:33:53

Descrição: MANIFESTAÇÃO

Observação: FIXAÇÃO DA FIANÇA EM 01 SALARIO MINIMO Resp: 117994

Parte Autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

Data: 07/02/2017 16:39:53

Descrição: MANIFESTAÇÃO

Observação: DISPENSA DE FIANÇA Resp: 117994

Parte Autora: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHAO

Processos Relacionados

Data: 2017-02-06 08:58:14

Classe CNJ: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Documentos associados ao processo

DESPACHO REQUISICAO INQUERITO - 0 - 10/08/2018
